

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELIO GUSTAVO MUSSOI

O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO
AMBIENTAL E SUAS PECULIARIDADES

CURITIBA

2020

HELIO GUSTAVO MUSSOI

O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO
AMBIENTAL E SUAS PECULIARIDADES

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Edson Luiz Peters.
Coorientadora/Professora: Profa. Ma. Samantha Teixeira Madalena.
Coorientadora/Professora: Profa. Dra. Ana Maria Jara Botton Faria.

CURITIBA

2020

O regime jurídico da coisa julgada no processo coletivo ambiental e suas peculiaridades

Helio Gustavo Mussoi

RESUMO

O presente artigo trata da coisa julgada ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada foi a análise dogmática normativa. Após a introdução, no segundo tópico delineou-se o regime jurídico da coisa julgada coletiva e suas principais especificidades em relação ao processo tradicional. No terceiro tópico foram abordadas as influências na coisa julgada coletiva pelo Código de Processo Civil de 2015. No quarto tópico, projetou-se os efeitos decorrentes na coisa julgada pelas características específicas do bem ambiental. Por fim, nas considerações finais, defendeu-se que a profundidade e a atualidade dessas influências demandam que a literatura jurídica as considerem na coisa julgada ambiental.

Palavras-chave: Coisa julgada. Segurança jurídica. Processo coletivo. Direito Ambiental.

ABSTRACT

This article addresses the environmental res judicata in the context of the Brazilian legal system, adopting the Dogmatic Normative Analysis as methodology. After the Introduction, in the second section, the legal regime of the collective res judicata and its main features are outlined relative to the traditional process. In the third section, it is addressed how the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 influences in the collective res judicata. In the fourth section, the effects of the environmental good characteristics in the collective res judicata were outlined. As final remarks, it is argued that depth and the topicality of these influences demand that the legal literature consider them in the environmental res judicata.

Keywords: Res judicata. Legal certainty. Class action. Environmental law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa fazer um recorte sistematizado do atual regime jurídico da coisa julgada em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as influências da proteção e conservação do bem jurídico ambiental e do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). Com efeito, o trabalho tem como objetivo apresentar, sistematizar e analisar, de maneira didática, um panorama acerca da coisa julgada em matéria ambiental, contribuindo assim com a evolução da doutrina e da jurisprudência.

Este trabalho pertence à linha de pesquisa Instrumentos Processuais Ambientais, e tem como objetivo servir para o aprofundamento do estudo da coisa julgada e a segurança jurídica no direito ambiental.

A relevância do estudo se justifica do ponto de vista acadêmico, uma vez que a doutrina ambientalista, com algumas exceções, não tem aprofundado de maneira satisfatória, na medida em que, em geral, apenas menciona superficialmente o regime jurídico da coisa julgada coletiva. Ademais, há importância prática deste trabalho, considerando a aptidão e consequência que o desenvolvimento da temática possui nas demandas ambientais.

Para tanto, com alicerce nos conceitos metodológicos extraídos de Silva (2014), a abordagem metodológica adotada foi a análise dogmática normativa. Assim, a partir do exame das existentes concepções jurídicas e de suas relações, bem como do direito atual aplicado na prática, buscou-se compreender e analisar a conjuntura, alguns argumentos e proposições para o desenvolvimento da literatura jurídica e da atividade jurisdicional.

No desenvolvimento deste trabalho buscou-se delinear o regime jurídico da coisa julgada coletiva (tópico 2); apontar as influências que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) teve neste instituto jurídico (tópico 3); elucidar os efeitos e os reflexos na coisa julgada coletiva em matéria ambiental decorrentes das características do bem ambiental (tópico 4); para ao final defender que a literatura jurídica pondere essas influências e efeitos de modo a melhor contribuir na prática das demandas e conflitos ambientais.

2 O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA COLETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada está consagrada no art. 5º, XXXVI da Constituição (BRASIL, 1988). Os fundamentos para a sua proteção tem como base o Estado Democrático de Direito, o princípio da segurança jurídica, da confiança e a necessidade de pacificação social.

A conceituação positivada se encontra no §3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB como “(...) decisão judicial de que já não caiba recurso” (BRASIL, 1942) e no art. 502 Código de Processo Civil como “(...) autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

Tendo em vista a natureza transindividual do bem ambiental e o objetivo do presente trabalho de abordar sobretudo a coisa julgada coletiva em matéria de meio ambiente, o recorte que será analisado envolverá a coisa julgada relativa aos direitos difusos. Ademais, na prática, os processos coletivos relativos ao meio ambiente se dão majoritariamente através de ações civis públicas, de modo que além de o trabalho tratar da coisa julgada concernente aos direitos difusos, terá como norte específico esta modalidade de ação judicial.

O contexto das transformações do processo de urbanização, e a evolução dos conflitos difusos e coletivos da sociedade contemporânea, fez surgir a necessidade de se criar leis e atualizar as existentes.

Na literatura jurídica, Cappelletti e Garth (1988) aprofundam teoricamente sobre as mudanças sociais e a necessidade de alteração dos procedimentos jurídicos na busca por justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme detalha Zavascki (2014), as mudanças no processo coletivo em geral surgem a partir da instituição de uma série de inovações legislativas, como, a título exemplificativo, a Lei de Ação Popular (BRASIL, 1965), a Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), a Constituição (BRASIL, 1988) e o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), entre outras.

É nessa conjuntura política e legislativa que houve a diferenciação do instituto da coisa julgada do processo coletivo em relação ao processo civil clássico/tradicional, cujas peculiaridades serão analisadas abaixo.

Nos limites subjetivos, isto é, as pessoas que são atingidas pelo julgado das ações coletivas referentes à categoria dos direitos difusos, os efeitos são *erga omnes*, conforme o teor do art. 103, I, Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Os limites objetivos da coisa julgada, a partir da interpretação dos artigos 503 e 504 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015), dizem respeito ao dispositivo da sentença. Além disso, também fazem parte as questões prejudiciais ao mérito que cumprem os requisitos previstos no §1º e §2º do art. 503 do CPC (BRASIL, 2015). Na literatura jurídica processual civil, abordam essa modificação Câmara (2015), Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015a), Theodoro Júnior (2015), Medina (2016) e Neves (2016). Aqui, conforme apontam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017) não há diferenças do regime jurídico do processo civil comum em relação à coisa julgada coletiva.

Quanto ao modo de produção, a coisa julgada coletiva referente aos direitos difusos previstas no art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), ocorre de modo *secundum eventum probationis*, segundo observam Neves (2014), Medina (2015), Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017).

A previsão legal da coisa julgada *secundum eventum probationis* se encontra no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985); no art. 18 da Lei da Ação Popular (BRASIL, 1965); e no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) para os direitos difusos (art. 103, I) e coletivos (art. 103, II).

Vale mencionar a posição de Nery Junior (2016), no sentido de que as hipóteses são taxativas, devendo essa técnica estar expressa em Lei. Esse entendimento não é seguido por autores que consideram a possibilidade de superar as lacunas normativas a partir da noção de microssistema, de maneira a haver a extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis*, total ou parcialmente, para outras modalidades processuais, como na improbidade administrativa pela Lei 8.429 (BRASIL, 1992), no mandado de segurança coletivo pela Lei 12.016 (BRASIL, 2009) e até mesmo no processo coletivo passivo.

Uma boa definição prática de coisa julgada *secundum eventum probationis*, é aquela que, conforme apontam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017), somente haverá a imutabilidade e indiscutibilidade com o esgotamento da prova, seja procedente ou improcedente a sentença. Ou seja, se a ação coletiva referente aos direitos difusos/coletivos for julgada procedente, ou então improcedente com análise de

provas, haverá a formação da coisa julgada material e *erga omnes*. Todavia, se for julgada improcedente por falta de provas, a coisa julgada será apenas formal, de modo que a demanda coletiva poderá ser reproposta.

Inclusive, para Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017), esta prova nova a fundamentar outra ação coletiva poderá ser de qualquer espécie probatória. Ademais, a posição majoritária de, entre outros, Fiorillo (2014), Neves (2014), Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015b) é a de que qualquer legitimado coletivo poderá repropor a ação coletiva, até mesmo o que ingressou com a ação originária.

Quanto à validade da prova nova, afirma parcela da doutrina que, em geral, são válidas inclusive aquelas já existentes ao tempo da primeira demanda coletiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b).

Acerca do supramencionado art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), vale mencionar que o dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.494 (BRASIL, 1997), havendo uma intenção de limitar a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva. A alteração, segundo aponta Leonel (2013), foi uma tentativa legislativa com a finalidade reduzir a efetividade da tutela coletiva a partir de interesses governamentais, dada a costumeira frequência do Estado no polo passivo de ações coletivas.

O tema foi objeto de inúmeras críticas pela literatura jurídica. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já adotou diversos posicionamentos, mas ao longo dos últimos anos vem majoritariamente seguindo as críticas doutrinárias, de modo a adotar uma tendência de flexibilizar a rigidez do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), e permitir a ampliação do alcance da coisa julgada para além da competência territorial do órgão prolator da decisão. A consequência prática é a decisão do juiz não ficar restrita à comarca ou à seção judiciária, mas ao alcance dos danos e a indivisibilidade dos direitos coletivos em sentido amplo. O julgado paradigma que iniciou essa tendência foi o Recurso Especial nº 1.243.887/PR (STJ, 2011).

Outra questão válida de ser mencionada é que, por conta da previsão legal específica do art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), a coisa julgada coletiva improcedente não tem aptidão para prejudicar o direito individual das vítimas do dano. Com efeito, a partir da mencionada norma, há no processo coletivo o instituto do transporte da coisa julgada *in utilibus*.

Através da coisa julgada *in utilibus*, como aponta Neves (2014), é possível que o indivíduo detentor do direito individual liquide e execute diretamente a sentença coletiva, evitando o processo de conhecimento. Os requisitos que devem ser cumpridos para esse aproveitamento é demonstrar na liquidação o nexo da conduta, a situação da lesão individual e o quanto que consideram devida (LEONEL, 2013).

Como exemplo de aplicação na esfera ambiental, pode-se pensar nas ações coletivas ajuizadas e o eventual aproveitamento por moradores e trabalhadores prejudicados nos casos do rompimento das barragens da mineradora Samarco em Mariana/MG (2015), ou da mineradora Vale em Brumadinho/MG (2019).

3 PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS (IN)DIRETAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA COISA JULGADA COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A justificativa para este item se encontra na premissa da diferença que o Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015) representa para a hermenêutica do microssistema coletivo em relação ao CPC anterior (BRASIL, 1973).

Na tarefa de interpretação das normas, em relação ao microssistema processual coletivo, o CPC anterior (BRASIL, 1973) era considerado por parcela da doutrina como subsidiário (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2011) ou até mesmo de aplicação eventual (NEVES, 2014).

Seguindo esse entendimento, primeiro havia o dever de o intérprete buscar sanar eventual lacuna normativa com as normas que regem o próprio microssistema, e, caso não fosse encontrado, de maneira secundária se valeria do CPC anterior (BRASIL, 1973), analisado à luz dos princípios processuais coletivos.

Diferentemente, a influência CPC (BRASIL, 2015) sobre o microssistema deixou de ser subsidiária ou de aplicação eventual, e se tornou uma fonte normativa direta. Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, p. 59) afirmam que a “(...) relação com o microssistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta)”.

Assim, tendo como premissa a mencionada eficácia direta do CPC vigente (BRASIL, 2015) sobre o microssistema do processo coletivo, em um diálogo das fontes normativas, pode-se concluir que também o instituto da coisa julgada coletiva sofreu influência da disciplina normativa geral.

Nesse aspecto, uma das primeiras modificações do CPC vigente (BRASIL, 2015) foi de que, ao contrário do regime jurídico do CPC anterior (BRASIL, 1973), ao valer-se da expressão “decisão de mérito” no art. 502, cuja disciplina legal se encontra no art. 487 (BRASIL, 2015), denota que a coisa julgada material, além de incidir nas sentenças, também é formada em decisões interlocutórias.

Ademais, no Parágrafo único do art. 354 e no art. 356 do CPC (BRASIL, 2015), prescreve-se a possibilidade legal do julgamento ocorrer através de decisões parciais. Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 526), estas decisões são as “(...) que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso”.

Nessa linha de raciocínio, diferentemente da disciplina do CPC anterior (BRASIL, 1973), a coisa julgada material pode ser formada pela técnica de julgamento antecipado parcial do mérito, julgada através de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, conforme o art. 356 do CPC (BRASIL, 2015).

O art. 975 do CPC (BRASIL, 2015), seguindo a tese consolidada no enunciado da Súmula 401 do STJ, previu um prazo único para o ajuizamento de ação rescisória contra a coisa julgada, qual seja, a última decisão do processo. Medina (2016) recorda da existência de situações excepcionais para o prazo diante de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme preceituam o §15º do art. 525 e o §8º do art. 535, ambos do CPC (BRASIL, 2015): o do trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte.

Outra alteração ocorrida foi a (já mencionada) possibilidade de as questões prejudiciais, alegadas pelas partes ou verificadas de ofício, estarem acobertadas pela coisa julgada, desde que observados os requisitos legais dos §1º e §2º do art. 503 do CPC (BRASIL, 2015). Tem-se aqui grande diferença em relação ao regime do CPC anterior, o qual, por opção legislativa, excluía a questão prejudicial da coisa julgada no art. 469, III (BRASIL, 1973), e, por seu turno, tornava possível a utilização da ação declaratória incidental. Aqui, conforme lembra a doutrina de Câmara (2015) e de Medina (2016), em virtude do art. 1.054 do CPC (BRASIL, 2015), só haverá a incidência do art. 503, §1º do CPC (BRASIL, 2015) nos processos iniciados na vigência do novo Código, não atingindo os anteriores (de maneira que nestes ainda é necessário o ajuizamento da chamada ação declaratória incidental). De todo modo, alterando-se os limites objetivos da coisa julgada pelo CPC, essa influência também passa a ocorrer na mesma medida na coisa julgada coletiva.

Em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, como importante mudança do CPC no processo civil individual, a partir da interpretação do art. 506 (BRASIL, 2015), tem-se a possibilidade de a coisa julgada poder beneficiar terceiros estranhos ao processo, embora não seja possível prejudicá-los (CÂMARA, 2015). Nesse ponto, como a coisa julgada coletiva tem previsão legal específica, com fundamento na extensão dos efeitos da decisão para a coletividade, as alterações não têm maior alcance.

Outra novidade advinda do Código com alguma influência sobre a coisa julgada - é a estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente prevista no art. 304 do CPC (BRASIL, 2015). Assim, desde que no prazo de dois anos, quaisquer das partes poderá entrar com ação para rever a tutela antecipada estabilizada, que aí sim poderá formar coisa julgada, de acordo com os preceitos dos §2 e §5º do art. 304 do CPC (BRASIL, 2015), conforme melhor detalhamento realizado por Câmara (2015). Nesse contexto, tendo em vista a perfeita possibilidade de utilização desta tutela provisória no processo coletivo, a alteração legislativa se projeta de maneira a modificar o regime da coisa julgada coletiva.

4 REFLEXOS DO DIREITO MATERIAL DO AMBIENTE SOBRE O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015c, p. 330), o ordenamento jurídico brasileiro demanda “(...) a tese do direito à construção da ação adequada ao caso concreto”. Nesse contexto, Rodrigues (2016), afirma que tendo como norte o devido processo, é necessária a construção de instrumentos processuais adequados à proteção do direito material, sendo um ponto relevante para a garantia e proteção de direitos específicos como o meio ambiente equilibrado.

Registre-se, inclusive, que atualmente emerge na literatura a visão que prega a necessidade de se repensar e readaptar o direito diante da crise socioambiental, rumo a um paradigma ecológico (CAPRA; MATTEI, 2018).

Com efeito, há a necessidade de se adaptar os instrumentos do ordenamento processual para permitir a tutela adequada em cada espaço do direito, o que tem um importante significado no direito ambiental, diante de suas

peculiaridades. Devem ser repensadas as possíveis consequências destas alterações no direito processual e, em específico, no instituto da coisa julgada.

Rodrigues (2016, p. 288-289) identifica como especialidades do bem ambiental a “(...) indivisibilidade, ubiquidade, instabilidade, desconhecimento científico de todas as funções, indeterminabilidade dos seus titulares e efeitos reflexos sobre outros direitos (...)”.

Em primeiro lugar, acerca da indivisibilidade, de acordo com o mencionado autor (2016), significa que os macrobens e os microbens ambientais são indivisíveis por sua própria natureza, de maneira tal que não podem ser separados sem que haja alterações na respectiva qualidade ecológica.

Já a ubiquidade diz respeito ao fato de que, diante das conexões bio-químico-físicas, não há limites para o bem ambiental. Logo, há a impossibilidade de impor barreiras que separem fatores ambientais (RODRIGUES, 2016). Nesse sentido, Fiorillo (2014, p. 134) aponta que o meio ambiente “(...) exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais”.

De certo modo, tanto a noção da indivisibilidade como a ubiquidade do bem ambiental se encontram relacionadas ao paradigma holístico e sistêmico do mundo, o qual, para Capra e Mattei (2018), compreendem essas interconexões e inter-relações da natureza em rede.

Acerca das últimas duas características do bem ambiental (indivisibilidade e ubiquidade), Rodrigues (2016) entende que estas sujeitam os limites objetivos da coisa julgada a incidir sobre a totalidade do bem ambiental. Com efeito, descaberia qualquer possibilidade de limitação territorial da coisa julgada em matéria ambiental, justamente pelo fato de que não é possível restringir o desequilíbrio ou o reequilíbrio ecológico em um espaço territorial, tomando como base a competência do órgão prolator.

O argumento utilizado por Rodrigues tem uma correta premissa e uma lógica conclusão, que reforça os outros pontos já destacados no sentido da impossibilidade da limitação territorial da coisa julgada coletiva. Seria contraproducente e irracional aplicar a redução dos efeitos da tutela jurisdicional com base na delimitação territorial artificial feita pelo ser humano, ao contrário da própria natureza transfronteiriça do meio ambiente.

Em relação à instabilidade do bem ambiental, Rodrigues (2016, p. 287) afirma que para causar um grave desequilíbrio ecológico, é suficiente a alteração de “(...) algum de seus componentes bióticos ou abióticos, ou uma simples variação de tempo ou espaço (...)”.

Nesse quadro, a vulnerabilidade ambiental reflete no regime jurídico da coisa julgada através da eficácia preclusiva, na qual se consideram reduzidas e repelidas as alegações e defesas que a parte poderia ter usado. Todavia, tendo como base a noção de que os bens ambientais são naturalmente instáveis, não significará a impossibilidade fática de haver impacto ambiental se em determinada situação jurídica houver a formação da coisa julgada (RODRIGUES, 2016).

Assim, cresce a importância da cláusula *rebus sic stantibus* nas sentenças ambientais (RODRIGUES, 2016). Por lógica, diante instabilidade do bem ambiental, no caso de ocorrer novos fatos jurídicos ambientais que alterem os motivos que justificaram a primeira sentença, é possível realizar nova tutela jurisdicional, que, por seu turno, formará nova coisa julgada.

Nesse aspecto, a partir do paradigma complexo e da noção de que esta relação jurídica não está adstrita a um espaço específico do direito, Belchior (2015) defende o caminho de que a relação jurídica ambiental se enquadra exatamente como uma relação continuativa, de modo que, havendo modificação do estado de fato ou de direito ambiental, a coisa julgada anterior, que contém a cláusula *rebus sic stantibus*, não poderá impedir a rediscussão.

Dessa maneira, a partir de uma nova situação, seria possível o estabelecimento de outra coisa julgada. Registre-se, entretanto, que esta posição entra em conflito com o entendimento que critica total ou parcialmente a possibilidade de relativização da coisa julgada.

Não obstante, tendo como premissa a característica da instabilidade e vulnerabilidade do meio ambiente, a relação jurídica ambiental deve ser considerada continuativa, havendo a possibilidade de formação de nova coisa julgada. A importante ressalva que deve ser feita é que não se descuide dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais devem ter o núcleo essencial preservado. A partir da experiência democrática, deve-se construir os limites e possibilidades de nova intervenção jurisdicional à luz dos direitos fundamentais.

Ademais, outra peculiaridade do bem ambiental é o desconhecimento científico acerca de suas funções realizadas. Nesse sentido, demonstra-se que há

essa incompreensão justamente na medida em que o ser humano corriqueiramente desvenda novas qualidades e atributos dos bens ambientais (RODRIGUES, 2016).

Depreende-se dessa noção que o conhecimento científico acerca das variáveis do meio ambiente não se esgota por força de sua intrínseca complexidade. Há aspectos, propriedades, qualidades e relações do bem ambiental ainda a serem explicadas pela ciência, de modo que não se pode afirmar um conhecimento pormenorizado, absoluto e imediato. O contexto para se melhor compreender essa característica, com base em Capra e Mattei (2018, p. 30), foi a partir da Revolução Científica (séc. XVI e XVII), a “(...) natureza passou a ser vista como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis”. Os autores (2018) apontam que as últimas décadas vêm emergindo um novo paradigma científico, que enfatiza a complexidade as redes e os padrões de organização, rumo a uma visão de mundo sistêmica e ecológica.

A influência dessa incognoscibilidade no regime jurídico da coisa julgada se dá nos casos em que provadas situações fáticas idênticas, estas se revelam divergentes a partir de revelações científicas (RODRIGUES, 2016).

No âmbito do direito material, muitas dessas discussões se dão na doutrina que aborda a responsabilidade diante do risco do desenvolvimento, como por Bahia (2016). Essas situações podem ocorrer, por exemplo, diante de remédios, novos produtos e tecnologias no mercado de consumo, transgênicos, agrotóxicos etc.

Já no plano processual, na hipótese de haver ações judiciais e a posterior formação da coisa julgada, questiona-se se há ou não a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre informações anteriormente existentes, mas não alegadas diante da ausência de conhecimento científico. Aqui, parcela da doutrina entende que, a partir de prova nova em situações que anteriormente havia desconhecimento científico, é possível rediscutir a demanda, não incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada (RODRIGUES, 2016).

O entendimento está correto, tendo como premissa a natureza difusa do bem ambiental e a consequente aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Portanto, a demanda poderá ser reproposta por qualquer legitimado coletivo, com base em prova nova de qualquer modalidade, inclusive se já era existente ao tempo do processo coletivo original (e pelo desconhecimento científico não fora utilizada).

Quanto à característica da indeterminabilidade de titulares, esta decorre por se tratar um bem de uso comum do povo previsto art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988), cujas pessoas – indetermináveis - são ligadas pela circunstância de serem titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (RODRIGUES, 2016). Um simples exemplo dessa característica é pensar em um dano ambiental pelo derramamento de petróleo. Os eventuais efeitos ocorrerão para um incontável número de pessoas, em diferentes níveis para cada uma delas.

É também possível verificar essa característica a partir da noção ampla do bem ambiental como um *macrobem*, que (de maneira resumida), para Leite e Ayala (2012), é aquele cuja natureza é incorpórea/imaterial, de interesse público (bem de uso comum do povo), ligado à coletividade e independente.

Com efeito, a consequência da indeterminabilidade de titulares em relação à coisa julgada ambiental, é mais um importante argumento pela impossibilidade de limitação territorial da coisa julgada em matéria ambiental (RODRIGUES, 2016). Novamente, tendo como premissa a natureza transindividual do meio ambiente, fere a razoabilidade, a isonomia e vai contra o espírito de todo o processo coletivo adotar a limitação dos efeitos da decisão judicial à competência do órgão prolator.

Por fim, acerca dos efeitos reflexos sobre outros direitos, é frequente que o dano ambiental gere danos a direitos privados de maneira reflexa (RODRIGUES, 2016). A própria natureza difusa do bem ambiental prevista no ordenamento jurídico insinua, segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 324) que “(...) a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais, individuais, coletivos e difusos)”.

Considerando os danos reflexos que o dano ambiental pode causar na sociedade, aplica-se o instituto da coisa julgada *in utilibus*, uma espécie de efeito secundário da sentença (RODRIGUES, 2016).

Tendo em vista a imperiosa adequação dos institutos processuais ao direito material sob tutela, verificaram-se as influências que as características do bem ambiental possuem sobre a coisa julgada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprindo os objetivos propostos para o presente trabalho, buscou-se construir o atual estágio dogmático do modelo jurídico da coisa julgada em matéria ambiental.

Através do texto, foi possível delinear didaticamente o regime jurídico da coisa julgada coletiva e suas características peculiares em relação ao processo civil clássico.

Em relação aos reflexos do Código de Processo Civil de 2015 na coisa julgada em matéria coletiva e ambiental, tendo como premissa a diferença hermenêutica em relação ao Código de Processo Civil de 1973, foi possível observar brevemente importantes influências do novo Código no microssistema e, por decorrência, na coisa julgada.

Ademais, partir da necessidade de se adequar os institutos processuais ao direito material, analisou-se as influências do bem jurídico ambiental e suas características complexas e específicas possuem no instituto da coisa julgada ambiental.

No atual panorama da literatura jurídica, salvo poucas exceções, a coisa julgada em matéria ambiental ainda não foi abordada com a profundidade e a atualidade que a temática demanda. Com efeito, das relações e influências do Código de Processo Civil de 2015 e do bem jurídico ambiental na coisa julgada ambiental, é possível extrair consequências teóricas e práticas que demonstram, sobretudo, que a coisa julgada não pode ser suficientemente tratada pela literatura jurídica se não as levar em consideração. Portanto, ao considerar essas influências, a doutrina poderá evoluir de maneira a melhor contribuir na prática das demandas e conflitos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

BAHIA, Carolina Medeiros. **A sociedade de risco, o risco do desenvolvimento e as contribuições do princípio da precaução para a aplicação do direito do consumidor em contextos de incerteza**. In: XXV Encontro nacional do CONPEDI–Brasília/DF. Direito Civil Contemporâneo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 59-78.

Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/vgn7y7g7/aPZ02D59kjlC0Djk.pdf>. Acesso em 31. jul. 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Tese de Doutorado UFSC. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf;sequence=1>. Acesso em 03. Mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil nº 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.243.887 PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 12/12/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1091364&num_registro=201100534155&data=20111212&formato=PDF. Acesso em 29 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015c. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a. v. 2.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC-1973**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 12. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo civil – vol. Único**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. Volume único. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

ZAVASKI, Teori Albino. **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.